TRADUÇÃO

ACORDO DE GENEBRA SOBRE O COMÉRCIO DE BANANAS

1. O presente Acordo é celebrado entre a União Europeia (a seguir designada por «UE») e o Brasil, a Colômbia, a Costa Rica, o Equador, a Guatemala, as Honduras, o México, a Nicarágua, o Panamá, o Peru e a Venezuela (a seguir designados por «NMF da América Latina fornecedoras de bananas») no que respeita à estrutura e ao funcionamento do regime comercial da UE aplicável às bananas frescas, com exclusão dos plátanos, classificadas na posição pautal 0803.00.19 do SH (a seguir designadas por «bananas») e às modalidades e condições que lhe são aplicáveis.

2. O presente Acordo não prejudica os direitos e obrigações no âmbito da OMC de todos os seus signatários, sob reserva dos pontos 3 a 8 *infra*.

3. A UE acorda no seguinte:

a) Sem prejuízo da alínea b) *infra*, a UE aplicará às bananas direitos aduaneiros não superiores aos seguintes ([1]):

— de 15 de Dezembro de 2009 até 31 de Dezembro de 2010	148 EUR/t,
— 1 de Janeiro de 2011	143 EUR/t,
— 1 de Janeiro de 2012	136 EUR/t,
— 1 de Janeiro de 2013	132 EUR/t,
— 1 de Janeiro de 2014	127 EUR/t,
— 1 de Janeiro de 2015	122 EUR/t,
— 1 de Janeiro de 2016	117 EUR/t,
— 1 de Janeiro de 2017	114 EUR/t;

b) Se, até 31 de Dezembro de 2013, não forem estabelecidas as Modalidades de Doha ([2]), as reduções pautais subsequentes previstas na alínea a) do ponto 3 *supra* serão adiadas até ao seu estabelecimento. O adiamento não será, em circunstância alguma, protelado para além de 31 de Dezembro de 2015. A taxa do direito aplicável durante o período de adiamento será de 132 EUR/t. Depois de expirado o prazo de dois anos, ou imediatamente após o estabelecimento das Modalidades de Doha, consoante o que ocorrer primeiro, a taxa do direito será de 127 EUR/t. Os direitos aplicáveis nos três anos seguintes, a partir de 1 de Janeiro de cada ano, não serão superiores a 122 EUR/t, 117 EUR/t e 114 EUR/t, respectivamente;

c) A UE manterá, para a importação de bananas, um regime baseado exclusivamente em direitos NMF ([3]).

4. a) A UE consolidará as reduções pautais previstas no ponto 3. Para esse efeito, o presente Acordo será incorporado na lista OMC da UE mediante certificação ([4]) em conformidade com a Decisão de 26 de Março de 1980 sobre os procedimentos de alteração e de rectificação das listas de concessões pautais (L/4962);

b) Aquando da entrada em vigor do presente Acordo, a UE comunicará ao Director-Geral, para certificação, um projecto de lista respeitante às bananas que integre o texto do presente Acordo;

c) As Partes no presente Acordo acordam em não levantar objecções à certificação da lista alterada, desde que o presente Acordo se reflicta correctamente na notificação.

([1]) A partir da assinatura do presente Acordo, a UE aplicará retroactivamente o direito ou direitos aduaneiros correspondentes, especificados na alínea a) do ponto 3, para o período compreendido entre 15 de Dezembro de 2009 e a data da assinatura. O montante dos direitos pagos que exceda o montante estabelecido nesta disposição será reembolsado, mediante pedido, pelas autoridades aduaneiras competentes.

([2]) Para efeitos do presente Acordo, entende-se por «Modalidades de Doha» o consenso obtido no âmbito do Comité das Negociações Comerciais para proceder ao estabelecimento das listas nas negociações sobre o acesso aos mercados para os produtos agrícolas e não-agrícolas.

([3]) Esta disposição não deve ser interpretada como uma autorização de medidas não pautais em relação às bananas incompatíveis com as obrigações da UE no âmbito dos Acordos OMC.

([4]) A data da certificação será a data em que o Director-Geral certifique que as alterações introduzidas na lista da UE passaram a ser certificações em conformidade com a Decisão de 26 de Março de 1980 sobre os procedimentos de alteração e de rectificação das listas de concessões pautais (documento WT/LET).

5. Aquando da certificação, ficam resolvidos os litígios pendentes WT/DS27 WT/DS361, WT/DS364, WT/DS16, WT/DS105, WT/DS158, WT/L/616 e WT/L/625 e todas as queixas apresentadas até à data por todas as NMF da América Latina fornecedoras de bananas, no âmbito dos procedimentos ao abrigo dos artigos XXIV e XXVIII do GATT de 1994, no que respeita ao regime comercial da UE aplicável às bananas (incluindo G/SECRET/22 posição 0803.00.19 e G/SECRET/22/Add.1; G/SECRET/20 e G/SECRET/20/Add.1; e G/SECRET/26) ([1]). No prazo máximo de duas semanas a contar da certificação, as Partes no presente Acordo interessadas notificarão conjuntamente o Órgão de Resolução de Litígios de que acordaram conjuntamente numa solução que lhes permitiu pôr termo ao litígio ([2]).

6. Sem prejuízo dos seus direitos no âmbito do Acordo OMC, incluindo os decorrentes dos litígios e queixas a que se refere o ponto 5, as NMF da América Latina fornecedoras de bananas comprometem-se ainda a não empreender novas acções, no que respeita a esses mesmos litígios e queixas, entre 15 de Dezembro de 2009 e a certificação, desde que a UE respeite o disposto no ponto 3 e nas alíneas b) e c) do ponto 4.

7. As NMF da América Latina fornecedoras de bananas acordam em que o presente Acordo constitui o compromisso final da UE em matéria de acesso aos mercados para as bananas, a incluir nos resultados finais da próxima negociação multilateral sobre o acesso aos mercados para os produtos agrícolas que seja concluída com êxito no âmbito da OMC (incluindo a Ronda de Doha) ([3]).

8. a) O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que o último dos signatários notificar o Director-Geral da conclusão das formalidades necessárias para o efeito. Cada signatário transmitirá aos outros signatários uma cópia da notificação;

b) Não obstante o disposto na alínea a), os signatários acordam em aplicar os pontos 3, 6 e 7 a título provisório a partir da data de assinatura do presente Acordo.

Pelo Brasil

Pela Colômbia

Pela Costa Rica

Pelo Equador

Pela Guatemala

([1]) A data da resolução será a data da certificação (documento WT/LET).

([2]) A resolução destes litígios não prejudica o direito de qualquer das Partes de iniciar um novo litígio ao abrigo do Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios, nem direitos futuros no âmbito dos procedimentos ao abrigo dos artigos XXIV e XXVIII do GATT de 1994.

([3]) Se a certificação não estiver concluída na data de conclusão da próxima negociação multilateral sobre o acesso aos mercados para os produtos agrícolas no âmbito da OMC (incluindo a Ronda de Doha), o presente Acordo será incorporado na lista OMC da UE na data em que essa lista entrar em vigor como parte dos resultados dessa negociação.

Pelas Honduras

Pelo México

Pela Nicarágua

Pelo Panamá

Pelo Peru

Pela União Europeia

Pela Venezuela